



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001364-64.2024.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante ANTONIO NECA TELES, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1001364-64.2024.8.26.0352
APTE: ANTONIO NECA TELES
APDO: MASTERPREV CLUBE DE BENEFÍCIOS
VOTO nº 32464/lbps

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. I. Caso em exame. Ação ajuizada por pessoa aposentada contra associação para declarar inexigíveis valores descontados de benefício previdenciário sem consentimento, com pedido de devolução em dobro e indenização por dano moral. Sentença julgou procedente a ação. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste na majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais e majoração dos honorários advocatícios. III. Razões de Decidir. Valor da indenização por danos morais mantido, considerando a quantia diminuta descontada. Honorários advocatícios fixados pelo juízo a quo que observam adequadamente os parâmetros fixados no art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Legislação Citada: CPC, art. 1.012, “caput”; art. 85, §11. – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença que julgou procedente ação proposta por aposentado em face de associação, para: “a) *DECLARAR a inexistência do débito referente à "CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125"*; b) *CONDENAR à ré a restituir à parte autora o valor descontado de seu benefício previdenciário em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde cada desconto indevido (súmula 54, STJ), o que será apurado em cumprimento de sentença, observada a prescrição quinquenal (art. 27, CDC)*; c) *CONDENAR a ré pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido) súmula 54, STJ. A partir da vigência da Lei 14.905/24 a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, CC) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC). Condeno a ré ao*

pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tudo conforme dispõe o art. 85, §2º, do CPC, levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, não podendo ser olvidado que o feito teve julgamento antecipado.”

Apela a parte autora. Sustenta, em síntese, majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais. Requer, ainda, majoração dos honorários advocatícios em favor de seu patrono.

Ausentes contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentado em face de associação, para o fim declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou procedente a ação, nos termos acima expostos, com o que a parte autora não se conforma.

Pois bem.

O inconformismo é exclusivo da parte autora, se limitando ao dano moral e aos honorários advocatícios sucumbenciais, motivo pelo qual a análise ficará restrita a tais questões.

No que concerne à alteração do valor fixado a título de indenização por danos morais, faz-se imperioso observar que, apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre verba alimentar, a quantia descontada por mês – R\$77,86 – revela-se diminuta, considerando o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

Nesse cenário, **a quantia arbitrada pelo juízo a quo de R\$3.000,00 se revela suficiente para indenizar a parte autora e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes.**

Quanto ao pleito de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, tem-se que à luz dos critérios norteadores previstos no art. 85, §2º do CPC, impende observar que a questão é comum no foro, sem qualquer peculiaridade que sobreleve sua importância, pelo que se revela adequada, nessas circunstâncias que marcam a singeleza do processo, até em razão do diminuto proveito econômico, a fixação da remuneração em 10% sobre o valor da condenação, quantia capaz de remunerar dignamente a classe advocatícia.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Inexistindo trabalho adicional em grau recursal pela parte apelada, incabível o arbitramento de honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, CPC).

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)